



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

0482446/2019  
06/08/2019  
Pág. 1 de 4

**PARECER ÚNICO Nº 0482446/2019**

**ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 0720429/2015 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA Siam:</b> 23991/2012/001/2013	<b>SITUAÇÃO:</b> Licença de Operação Deferida
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva - LOC		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 21/02/2027

<b>EMPREENDEDOR:</b> VALE S/A	<b>CNPJ:</b> 33.592.510/0107-02
<b>EMPREENDIRIMENTO:</b> PCH –Gloria	<b>CNPJ:</b> 33.592.510/0107-02
<b>MUNICÍPIO:</b> Muriaé /MG	<b>ZONA:</b> Rural

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):** 23      **LAT/Y** 21° 02' 34,94"      **LONG/X** 42° 20' 08,02"

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**  
 INTEGRAL     ZONA DE AMORTECIMENTO     USO SUSTENTÁVEL     NÃO  
**NOME:** APA do Pontão e APA do Rio Preto

**BACIA FEDERAL:** Paraíba do Sul      **BACIA ESTADUAL:** Rio Pomba/ Muriaé  
**UPGRH:**      **SUB-BACIA:** -

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>
E-02-01-1	Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH (13,8 MW de capacidade instalada)	4

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:**  
**Empresa:** Visão Ambiental  
**Responsável:** Vinicius José Pompeu dos Santos - Coordenação Geral

**REGISTRO:**  
CRBio 08914/04

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:** 140/2015      **DATA:** 18/11/2015

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Leonardo Gomes Borges - Gestor ambiental	1365433-0	
Luciano Machado de Souza Rodrigues	1403710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental	1335506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1267876-9	



## 1. INTRODUÇÃO.

O presente adendo ao parecer único 0720429/2015 se refere a Pequena Central Hidrelétrica Glória, construída sobre o leito do Rio Glória, nas coordenadas geográficas 21° 02' 34,94" de latitude sul e 42° 20' 08,02" de longitude oeste. O Rio glória, onde está inserida a usina, nasce na Serra do Brigadeiro e sua bacia drena uma área de aproximadamente 1002 Km<sup>2</sup>, sendo afluente da margem esquerda do Rio Muriaé.

Em 21/02/2017, conforme decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades de Infraestrutura de Energia - CIE/Copam, foi concedida a Licença de Operação Corretiva com condicionantes, válida até 21/02/2027.

Atualmente, em razão das alterações promovidas pela DN Copam 217/2017, a atividade desenvolvida pelo empreendimento é considerada de grande potencial poluidor /degradador, mas de pequeno porte em razão da capacidade instalada para geração de energia definida em 13,8MW.

Nesse sentido, tendo em vista que a competência é definida em razão dos fatores de porte e potencial poluidor /degradador, as questões atualmente relacionadas ao licenciamento ambiental do empreendimento PCH Glória devem ser apreciadas no âmbito da Supram ZM, nos termos do artigo 3º, VII, f, do Decreto Estadual 47.042/2016.

## 2. JUSTIFICATIVA DO ADENDO.

O parecer único 0720429/2015, que subsidiou a decisão do Copam, contém trechos que discutem a incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Estadual 20.922/2013 (segundo parágrafo do item 3.5 - página 14; letra c do item 9.3.2 - página 29; último parágrafo da letra d do item 9.3.4.1 - página 37; e terceiro parágrafo do item 11.3.3 - página 46).

Em razão do teor do referido parecer único, empreendimentos situados nas proximidades da PCH Glória têm recorrido à regra contida no parágrafo único do artigo 22, da Lei Estadual 20.922/2013, com o fim de excluir a proteção legal dada às faixas marginais ao leito do Rio Glória na região do Itamuri /Muriaé.

Nesse aspecto, procedem-se aos esclarecimentos cabíveis em relação à APP decorrente do reservatório na relação com a APP projetada em razão do curso de água natural.

## 3. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RIO GLÓRIA

O Rio Glória, no trecho em que flui pelo Município de Muriaé, tem largura compreendida entre dez e cinquenta metros. Nesse aspecto, sua APP é definida de acordo com o disposto no artigo 9º, I, b, da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]



b) **50m (cinquenta metros)**, para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

[...]. (MINAS GERAIS, 2013).

Assim, não se pode interpretar um parecer único no sentido de definir a APP de um curso de água natural com dimensões diversas daquela estabelecida pela Lei, nos termos do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF /88).

#### **4. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVATÓRIO ARTIFICIAL.**

A previsão constante no caput do artigo 22, da Lei Estadual 20.922/2013 reproduz figura relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da alteração inaugurada no segundo Código Florestal - Lei Federal 4.771/1965 por ocasião da Medida Provisória 2.166-67/2001, publicada no Diário Oficial da União em 25/08/2001:

Art. 4º [...].

[...].

§ 6º - Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (BRASIL, 2001).

O legislador, iluminado pela garantia do ato jurídico perfeito, buscou afastar a obrigação contida no *caput* do artigo 22, da Lei Estadual 20.922/2013, em relação aos reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, registrados, concedidos ou autorizados até a véspera da publicação da MPV 2.166-67/2001:

Art. 22 – [...].

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. (MINAS GERAIS, 2013).

Significa, pois, que o empreendedor contemplado nessa regra está obrigado a adquirir ou desapropriar apenas a faixa correspondente à variação da superfície do reservatório, correspondente à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, considerada APP do reservatório.

#### **5. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ANÁLISE CUMULATIVA**

O remanso do reservatório da PCH Glória abrange trechos constrictos à calha do Rio, inunda algumas porções marginais em determinadas áreas, impactando total ou parcialmente a APP do curso natural de água, além de alagar áreas comuns, não sujeitas a regime de proteção especial.

Nesse aspecto, a APP existente no entorno do remanso originado pela PCH Glória varia de acordo com o seguinte quadro, sem prejuízo das faixas de preservação existentes em razão de pequenos afluentes do Rio Glória:



<b>Reservatório /remanso</b>	<b>APP (metros)</b>
<b>Em área comum</b>	0,2
<b>No interior da calha do Rio Glória</b>	50
<b>Sobre faixa inferior a 49,8m, a partir da borda da calha do leito regular do Rio Glória</b>	Faixa remanescente não impactada da APP do Rio Glória
<b>Sobre faixa igual ou superior a 49,8m, a partir da borda da calha do leito regular do Rio Glória</b>	0,2

**Quadro 1 - Áreas de preservação permanente envolvendo o Rio e PCH Glória**

Interpretação diversa dos esclarecimentos contidos no presente adendo afronta o artigo 225, § 1º, III, da CF /88, pois não há autorização na Lei Estadual 20.922/2013 para descaracterizar a APP decorrente do Rio Glória, dimensionada em cinquenta metros.

Os esclarecimentos, por certo, não geram obrigações adicionais ao empreendimento na geração de energia, e resguardam as faixas de proteção ambiental legalmente definidas em relação aos usos pretendidos às margens do Rio Glória.

## **6. CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar desta unidade regional remete o presente adendo de parecer único ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, para manter a Licença de Operação Corretiva do empreendimento PCH Glória, e especificar as dimensões das áreas de preservação permanente envolvendo o Rio Glória e o reservatório formado pela hidrelétrica, nos termos dos artigos 9, I, "b", e 22, PU, da Lei Estadual 20.922/2013.